



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.490 - PR (2015/0293427-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**  
**ADVOGADO : PAULO SÉRGIO STAHLSCMIDT CACHOEIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**  
**TECNOLOGIA - INMETRO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A ausência de interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional apto a manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.490 - PR (2015/0293427-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE** : FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E  
TECNOLOGIA - INMETRO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF; e (II) o aresto está apoiado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a mantê-lo, e a parte não interpôs o cabível recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

Inconformada, a parte embargante alega que é dado ao Poder Judiciário controlar decisões administrativas no que tange ao aspecto da legalidade, bem como reitera os argumentos articulados no recurso especial no sentido da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.490 - PR (2015/0293427-0)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O inconformismo da parte embargante não merece prosperar.

Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. A respeito do tema, sobressaem os seguintes precedentes desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. INTERRUÇÃO. ATO INEQUÍVOCO DO DEVEDOR. PRAZO QUE FLUI POR INTEIRO APÓS A INTERRUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 4.597/42.*

1. *É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.*

2. *"O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo DL 20.910/32, matéria que, ademais, foi sumulada no verbete n. 119 do STJ, que dispôs: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". (AgRg no AgRg no Ag 995.227/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.11.2008, DJe 28.11.2008.) Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.*

**(EDcl no REsp 1316112/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/13)**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. *Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.*

*[...]*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no REsp 1100191/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/11).

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*No caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a redução da multa ao mínimo legal ofenderia o princípio da Separação dos Poderes (fls. 474/475), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

*Aliás, o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao reconhecimento parcial dos autos de infração, amparou-se em fundamentos constitucional (princípio da Separação dos Poderes) e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.*

*Pelos óbices sumulares citados, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.*

Dessarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0293427-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 818.490 / PR** **EDcl no**

Números Origem: 450618083020144047000 50060428920144047000 50065486520144047000  
50615831020144047000 50618083020144047000 PR-50060428920144047000  
PR-50065486520144047000 PR-50615831020144047000 PR-50618083020144047000  
TRF4-50618083020144047000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO STAHL SCHMIDT CACHOEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -  
INMETRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO STAHL SCHMIDT CACHOEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -  
INMETRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.